

DECRETO Nº 46.076, de 31/08/2001 (REVOGADO)

Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das Edificações e Áreas de Risco para os fins da Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975 e estabelece outras providências.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este Regulamento dispõe sobre as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto no artigo 144, § 5º da Constituição Federal, ao artigo 142 da Constituição Estadual, ao disposto na Lei Estadual nº 616, de 17 de dezembro de 1974 e na Lei Estadual nº 684, de 30 de setembro de 1975.

Art. 2º - Os objetivos deste Regulamento são:

- I - Proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio;
- II - Dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
- III - Proporcionar meios de controle e extinção do incêndio;
- IV - Dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º - Para efeito deste Regulamento são adotadas as definições abaixo descritas:

- I - Altura da Edificação: é a medida em metros entre o ponto que caracteriza a saída ao nível de descarga, sob a projeção do paramento externo da parede da edificação, ao piso do último pavimento, excluindo-se áticos, casas de máquinas, barriletes, reservatórios de água e assemelhados. Nos casos onde os subsolos tenham ocupação distinta de estacionamento de veículos, vestiários e instalações sanitárias ou respectivas dependências sem aproveitamento para quaisquer atividades ou permanência humana, a mensuração da altura será a partir do piso mais baixo do subsolo ocupado;
- II - Ampliação: é o aumento da área construída da edificação;
- III - Análise: é o ato de verificação das exigências das medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco, no processo de segurança contra incêndio;
- IV - Andar: é o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o

pavimento e o nível superior a sua cobertura;

V - Área da Edificação: é o somatório da área a construir e da área construída de uma edificação;

VI - Áreas de Risco: é o ambiente externo à edificação que contém armazenamento de produtos inflamáveis, produtos combustíveis e ou instalações elétricas e de gás;

VII - Ático: é a parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar máquinas, piso técnico de elevadores, caixas de água e circulação vertical;

VIII - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB): é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) certificando que, durante a vistoria, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes do processo, estabelecendo um período de revalidação;

IX - Carga de Incêndio: é a soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis contidos em um espaço, inclusive o revestimento das paredes, divisórias, pisos e tetos;

X - Comissão Especial de Avaliação (CEA): é um grupo de pessoas qualificadas no campo da segurança contra incêndio, representativas de entidades públicas e privadas, com o objetivo de avaliar e propor alterações necessárias ao presente Regulamento;

XI - Comissão Técnica: é o grupo de estudo do CBPMESP, instituído pelo Comandante do Corpo de Bombeiros, com o objetivo de analisar e emitir pareceres relativos aos casos que necessitarem de soluções técnicas mais complexas ou apresentarem dúvidas quantos às exigências previstas neste Regulamento;

XII - Compartimentação: são medidas de proteção passiva, constituídas de elementos de construção resistentes ao fogo, destinados a evitar ou minimizar a propagação do fogo, calor e gases, interna ou externamente ao edifício, no mesmo pavimento ou para pavimentos elevados consecutivos;

XIII - Edificação: é a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

XIV - Edificação Térrea: é a construção de um pavimento, podendo possuir mezaninos cuja somatória de áreas deve ser menor ou igual à terça parte da área do piso de pavimento;

XV - Emergência: é a situação crítica e fortuita que representa perigo à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio, decorrente de atividade humana ou fenômeno da natureza que obriga a uma rápida intervenção operacional;

XVI - Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros (ITCB): é o documento técnico elaborado pelo CBPMESP que regulamenta as medidas de segurança específicas contra incêndio nas edificações e áreas de risco;

XVII - Mezanino: é o pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares. Será considerado andar, o mezanino que possuir área maior que um terço (1/3) da área do andar subdividido;

XVIII - Mudança de Ocupação: consiste na alteração de uso que motive a mudança de divisão da edificação e áreas de risco constante da tabela de classificações das ocupações prevista neste Regulamento;

XIX - Ocupação: é a atividade ou uso da edificação;

XX - Ocupação Mista: é a edificação que abriga mais de um tipo de ocupação;

XXI - Ocupação Predominante: é a atividade ou uso principal exercido na edificação;

XXII - Medidas de Segurança Contra Incêndio: é o conjunto de dispositivos ou sistemas a serem instalados nas edificações e áreas de risco necessários para evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e ainda propiciar a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio;

XXIII - Nível de Descarga: é o nível no qual uma porta externa conduz a um local seguro no exterior;

XXIV - Pavimento: é o plano de piso;

XXV - Pesquisa de Incêndio: consiste na apuração das causas, desenvolvimento e conseqüências dos incêndios atendidos pelo CBPMESP, mediante exame técnico das edificações, materiais e equipamentos, no local ou em laboratório especializado;

XXVI - Prevenção de Incêndio: é o conjunto de medidas que visam: evitar o incêndio; permitir o abandono seguro dos ocupantes da edificação e áreas de risco; dificultar a propagação do incêndio; proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e permitir o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros;

XXVII - Processo de Segurança Contra Incêndio: é a documentação que contém os elementos formais exigidos pelo CBPMESP na apresentação das medidas de segurança contra incêndio de uma edificação e áreas de risco que devem ser projetadas para avaliação em análise técnica;

XXVIII - Reforma: são as alterações nas edificações e áreas de risco sem aumento de área construída;

XXIX - Responsável Técnico: é o profissional habilitado para elaboração e/ou execução de atividades relacionadas à segurança contra incêndio;

XXX - Piso: é a superfície superior do elemento construtivo horizontal sobre a qual haja previsão de estocagem de materiais ou onde os usuários da edificação tenham acesso irrestrito;

XXXI - Segurança Contra Incêndio: é o conjunto de ações e recursos internos e

externos à edificação e áreas de risco que permite controlar a situação de incêndio;

XXXII - Subsolo: é o pavimento situado abaixo do perfil do terreno. Não será considerado subsolo o pavimento que possuir ventilação natural e tiver sua laje de cobertura acima de 1,20m do perfil do terreno;

XXXIII - Vistoria: é o ato de verificar o cumprimento das exigências das medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, em inspeção no local.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO

Art. 4º - Ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP, por meio do Serviço de Segurança Contra Incêndio, cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio.

Art. 5º - As normas de segurança previstas neste Regulamento se aplicam às edificações e áreas de risco, devendo ser observadas por ocasião da:

I - Construção e reforma;

II - Mudança da ocupação ou uso;

III - Ampliação de área construída;

IV - Regularização das edificações e áreas de risco, existentes na data de publicação deste Regulamento.

§ 1º - Estão excluídas das exigências deste Regulamento:

1 - Residências exclusivamente unifamiliares;

2 - Residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de ocupação mista, com até dois pavimentos e que possuam acessos independentes.

§ 2º - Quando existirem ocupações mistas que não sejam separadas por compartimentação, aplicam-se as exigências da ocupação de maior risco. Caso haja compartimentação aplicam-se as exigências de cada risco específico.

§ 3º - Para que a ocupação mista se caracterize é necessário que a área destinada às ocupações principais diversas, excluindo-se a maior delas, seja superior a 10% da área total do pavimento onde se situa.

§ 4º - Não se considera como ocupação mista, o local onde predomine uma atividade principal juntamente com atividades subsidiárias, fundamentais para sua concretização.

§ 5º - São consideradas existentes as edificações e áreas de risco construídas ou regularizadas anteriormente à publicação deste Regulamento, com documentação comprobatória, desde que mantidas as áreas e ocupações da época.

CAPÍTULO IV DO SERVIÇO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Art. 6º - O Serviço de Segurança Contra Incêndio compreende o conjunto de Unidades do CBPMESP, que tem por finalidade desenvolver as atividades relacionadas à prevenção e proteção contra incêndio nas edificações e áreas de risco, observando-se o cumprimento das exigências estabelecidas neste Regulamento.

Art. 7º - É função do Serviço de Segurança Contra Incêndio:

- I - Realizar pesquisa de incêndio;
- II - Regulamentar as medidas de segurança contra incêndio;
- III - Credenciar seus oficiais e praças;
- IV - Analisar o processo de segurança contra incêndio;
- V - Realizar a vistoria nas edificações e áreas de risco;
- VI - Expedir o AVCB;
- VII - Cassar o AVCB.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 8º - Ao Serviço de Segurança Contra Incêndio cabe credenciar seus integrantes por meio de cursos de habilitação e treinamentos.

Art. 9º - O AVCB será expedido pelo Corpo de Bombeiros, desde que as edificações e áreas de risco estejam com suas medidas de segurança contra incêndio projetadas e instaladas de acordo com respectivo processo aprovado, após a vistoria de que trata o artigo 10.

§ 1º - O processo será iniciado com o protocolo de requerimento, devidamente instruído com o projeto técnico que deve conter plantas, especificações das medidas de segurança contra incêndio e demais documentos necessários à demonstração do atendimento das disposições técnicas contidas neste Regulamento e respectivas ITCB.

§ 2º - O processo será objeto de análise por oficial ou praça credenciado do Serviço de Segurança Contra Incêndio.

§ 3º - O indeferimento do processo deverá ser motivado, com base na inobservância, pelo interessado, das disposições contidas neste Regulamento e respectivas ITCB.

§ 4º - O requerente será sempre notificado quanto ao resultado da análise do processo, só devendo executar as medidas de segurança contra incêndio quando de sua aprovação.

§ 5º - O processo será aprovado, desde que sanadas as observações apontadas em análise.

§ 6º - O AVCB terá validade, a contar de sua expedição, de 2 (dois) anos para os locais de reunião de público e de 3 (três) anos para as demais ocupações, com exceção das construções provisórias, conforme Tabela 1 em anexo, que terão prazo estabelecido de acordo com suas características peculiares, conforme descrito na ITCB de Procedimentos Administrativos.

Art. 10 - A vistoria nas edificações e áreas de risco será feita mediante solicitação do proprietário, responsável pelo uso, responsável técnico ou autoridade competente.

§ 1º - As medidas de segurança contra incêndio aprovadas pelo CBPMESP devem ser projetadas e executadas por profissionais ou empresas habilitadas.

§ 2º - O AVCB só será expedido, desde que verificados "in loco" o funcionamento e execução das medidas de segurança contra incêndio, de acordo com o processo aprovado em análise, ou ainda, desde que sanadas as possíveis observações apontadas em vistoria.

§ 3º - Após a emissão do AVCB, constatada irregularidade nas medidas de segurança contra incêndio previstas neste Regulamento, o CBPMESP providenciará a sua cassação.

§ 4º - Na vistoria, compete ao CBPMESP a verificação das medidas de segurança contra incêndio previamente aprovadas, bem como seu funcionamento, não se responsabilizando pela instalação, manutenção ou utilização indevida.

Art. 11 - O proprietário ou o responsável técnico poderá solicitar informações, sobre o andamento do processo ou do pedido de vistoria, ao Serviço de Segurança Contra Incêndio do CBPMESP.

Art. 12 - A apresentação de norma técnica ou literatura estrangeira pelo interessado deverá estar acompanhada de tradução juramentada para a língua portuguesa, a fim de ser verificada sua compatibilidade com os objetivos deste Regulamento.

Art. 13 - Serão objeto de análise específica pela Comissão Técnica as edificações e áreas de risco cuja ocupação ou uso não se encontrem entre aqueles relacionados na Tabela 1, de que trata o § 1º do artigo 22 deste Regulamento.

Art. 14 - O proprietário, o responsável pelo uso ou o responsável técnico, poderá interpor recurso das decisões do Corpo de Bombeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da vista dos autos do processo administrativo.

§ 1º - O recurso será dirigido ao Comandante da Unidade que praticou o ato.

§ 2º - Recebido o recurso, o Comandante da Unidade o decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de protocolo.

§ 3º - A decisão será publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 15 - Caberá recurso, em última instância administrativa, ao Comandante do Corpo de Bombeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da decisão a que alude o § 3º do artigo anterior.

Parágrafo único - Recebido o recurso, o Comandante do Corpo de Bombeiros o decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de protocolo.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16 - Nas edificações e áreas de risco a serem construídas cabe aos respectivos autores e/ou responsáveis técnicos, o detalhamento técnico dos projetos e instalações das medidas de segurança contra incêndio objeto deste Regulamento, e ao responsável pela obra, o fiel cumprimento do que foi projetado.

Art. 17 - Nas edificações e áreas de risco já construídas é de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso, a qualquer título:

I - Utilizar a edificação de acordo com o uso para o qual foi projetada;

II - Tomar as providências cabíveis para a adequação da edificação e áreas de risco às exigências deste Regulamento, quando necessário.

Art. 18 - O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso obrigam-se a manter as medidas de segurança contra incêndio em condições de utilização, providenciando sua adequada manutenção, sob pena de cassação do AVCB, independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VII DA ALTURA E ÁREA DAS EDIFICAÇÕES

Art. 19 - Para fins de aplicação deste Regulamento, na mensuração da altura da edificação não serão considerados:

I - Os subsolos destinados exclusivamente a estacionamento de veículos, vestiários e instalações sanitárias ou respectivas dependências sem aproveitamento para quaisquer atividades ou permanência humana;

II - Pavimentos superiores destinados, exclusivamente, a áticos, casas de máquinas, barriletes, reservatórios de água e assemelhados;

III - Mezaninos cuja área não ultrapasse a 1/3 (um terço) da área do pavimento onde se situa;

IV - O pavimento superior da unidade "duplex" do último piso da edificação.

Art. 20 - Para implementação das medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco que tiverem saída para mais de uma via pública, em

níveis diferentes, prevalecerá a maior altura.

Parágrafo único - Para o dimensionamento das saídas de emergência, as alturas poderão ser tomadas de forma independente, em função de cada uma das saídas.

Art. 21 - Para fins de aplicação deste Regulamento, no cálculo da área a ser protegida com as medidas de segurança contra incêndio, não serão computados:

I - Telheiros, com laterais abertas, destinados à proteção de utensílios, caixas d'água, tanques e outras instalações desde que não tenham área superior a 4 (quatro) metros quadrados;

II - Platibandas;

III - Beirais de telhado até um metro de projeção;

IV - Passagens cobertas, com largura máxima de 3 (três) metros, com laterais abertas, destinadas apenas à circulação de pessoas ou mercadorias;

V - As coberturas de bombas de combustível, desde que não sejam utilizadas para outros fins;

VI - Reservatórios de água;

VII - Piscinas, banheiros, vestiários e assemelhados, no tocante a sistemas hidráulicos e compartimentação;

VIII - Escadas enclausuradas, incluindo as antecâmaras;

IX - Dutos de ventilação das saídas de emergência.

CAPÍTULO VIII

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO

Art. 22 - Para efeito deste Regulamento, as edificações e áreas de risco são classificadas conforme segue:

I - Quanto à ocupação: de acordo com a Tabela 1 em anexo;

II - Quanto à altura: de acordo com a Tabela 2 em anexo;

III - Quanto à carga de incêndio: de acordo com a Tabela 3 em anexo;

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Art. 23 - Constituem medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco:

I - Acesso de viatura na edificação e áreas de risco;

- II - Separação entre edificações;
- III - Segurança estrutural nas edificações;
- IV - Compartimentação horizontal;
- V - Compartimentação vertical;
- VI - Controle de materiais de acabamento;
- VII - Saídas de emergência;
- VIII - Elevador de emergência;
- IX - Controle de fumaça;
- X - Gerenciamento de risco de incêndio;
- XI - Brigada de incêndio;
- XII - Iluminação de emergência;
- XIII - Detecção de incêndio;
- XIV - Alarme de incêndio;
- XV - Sinalização de emergência;
- XVI - Extintores;
- XVII - Hidrante e mangotinhos;
- XVIII - Chuveiros automáticos;
- XIX - Resfriamento;
- XX - Espuma;
- XXI - Sistema fixo de gases limpos e Dióxido de Carbono (CO₂);
- XXII - Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas.

§ 1º - Para a execução e implantação das medidas de segurança contra incêndio devem ser atendidas as Instruções Técnicas elaboradas pelo CBPMESP.

§ 2º - As medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco devem ser projetadas e executadas visando atender aos objetivos deste Regulamento.

CAPÍTULO X DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Art. 24 - Na implementação das medidas de segurança contra incêndio, as edificações

e áreas de risco devem atender às exigências contidas neste capítulo.

Parágrafo único - Consideram-se obrigatórias as exigências assinaladas com "X" nas tabelas anexas, devendo, ainda, serem observadas as ressalvas, em notas transcritas logo abaixo das tabelas.

Art. 25 - Cada medida de segurança contra incêndio, constante das Tabelas 4, 5 e 6 (6A a 6M), deve obedecer aos parâmetros estabelecidos na ITCB respectiva.

Art. 26 - Além da observância das normas gerais do presente Regulamento, a edificação e as áreas de risco deverão atender à ITCB respectiva, quando:

I - Houver comercialização e/ou utilização de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP);

II - Houver manipulação e/ou armazenamento de produtos perigosos, explosivos e líquidos inflamáveis ou combustíveis;

III - Utilizar cobertura de sapê, piaçava ou similares;

IV - For provida de heliporto ou heliponto;

V - Houver comércio de fogos de artifício.

Art. 27 - O sistema de controle de fumaça será exigido:

I - Para edificações com altura superior a 60 (sessenta) metros, exceto para ocupações destinadas a residências, hotéis residenciais e "apart-hotéis";

II - Para subsolos das edificações que possuem ocupações distintas de estacionamento de veículos.

Art. 28 - O elevador de emergência, sistema constante da ITCB de saídas de emergência nas edificações, é exigido em todas as edificações com altura superior a 60 (sessenta) metros, exceto quando se tratar:

I - Das ocupações do Grupo A (residenciais), onde a exigência ocorrerá quando a altura for superior a 80 (oitenta) metros;

II - Das ocupações do Grupo H, divisão H-3 (hospitais e assemelhados), onde a exigência ocorrerá quando a altura for superior a 12 (doze) metros.

Art. 29 - As edificações e áreas de risco devem ter suas instalações elétricas e sistema de proteção contra descargas atmosféricas executados de acordo com as prescrições das normas brasileiras oficiais e normas das concessionárias dos serviços locais.

Art. 30 - As edificações e áreas de risco existentes na data da publicação deste Regulamento, devem atender às exigências contidas na Tabela 4, em anexo.

Parágrafo único - Para o dimensionamento das saídas de emergência e do sistema de hidrantes das edificações e áreas de risco, anteriores a 20 de março de 1983, devem ser observadas as adaptações a serem estabelecidas nas respectivas Instruções

Técnicas.

Art. 31 - As edificações e áreas de risco enquadradas nos incisos I, II e III do artigo 5º deste Regulamento devem atender às exigências constantes das Tabelas 5 e 6A a 6M em anexo e suas respectivas notas.

§ 1º - As edificações e áreas de risco com área menor ou igual a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e altura inferior a 12 (doze) metros devem atender às exigências da Tabela 5 em anexo e suas notas.

§ 2º - As edificações e áreas de risco não enquadradas no parágrafo anterior devem atender às exigências das Tabelas 6A a 6M em anexo e suas notas.

§ 3º - As edificações com as características abaixo descritas serão analisadas por Comissão Técnica:

1 - Comércio de explosivos (Grupo L) com área superior a 100m² (cem metros quadrados);

2 - Indústrias e depósitos de explosivos (Grupo L);

3 - Ocupação do(s) subsolo(s) para outra finalidade que não seja a de estacionamento de veículos.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - Fica instituída Comissão Especial de Avaliação (CEA), prevista no inciso X, do artigo 3º do presente Regulamento que é presidida pelo Comandante do CBPMESP e composta por 2 (dois) representantes da própria Corporação, 2 (dois) representantes do Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal (CEPAM), 2 (dois) representantes de entidades públicas ou privadas, ligadas às questões de segurança e incêndio, 2 (dois) representantes de Universidades, 2 (dois) representantes da Associação Brasileira de Normas Técnicas e outros representantes afins.

Parágrafo único - Caberá ao presidente a nomeação dos demais integrantes que compõem a CEA, a qual deverá reunir-se bimestralmente em local apropriado, nas instalações do Comando do CBPMESP.

Art. 33 - Competirá à Comissão a que alude o artigo anterior:

I - Avaliar a execução das normas previstas neste Regulamento e os eventuais problemas ocorridos em sua aplicação;

II - Apresentar propostas de alteração do Regulamento.

Parágrafo único - As propostas de alteração do Regulamento deverão ser apreciadas por Comissão Técnica antes de serem homologadas pelo Comandante do CBPMESP, desde que as considere convenientes e oportunas, e na medida que atendam aos

objetivos deste Regulamento.

Art. 34 - Decorridos 2 (dois) anos de vigência deste Regulamento, a CEA apresentará uma proposta para sua revisão.

Art. 35 - Este Decreto entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 38.069, de 14 de dezembro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de agosto de 2001.

GERALDO ALCKMIN

MARCO VINICIO PETRELLUZZI
Secretário da Segurança Pública

JOÃO CARAMEZ
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANTONIO ANGARITA
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 31 de agosto de 2001.

ANEXO

TABELA 1

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO QUANTO À OCUPAÇÃO

Grupo Ocupação/Usos Divisão Descrição Exemplos

A) Residencial

A-1 - Habitação unifamiliar Casas térreas ou assobradadas (isoladas e não isoladas) e condomínios horizontais

A-2 - Habitação multifamiliar Edifícios de apartamento em geral

A-3 - Habitação coletiva Pensionatos, internatos, alojamentos, mosteiros, conventos, residências geriátricas. Capacidade máxima de 16 leitos

B) Serviço de Hospedagem

B-1 Hotel e assemelhado Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, albergues, casas de cômodos e divisão A3 com mais de 16 leitos. E assemelhados

B-2 - Hotel residencial Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos apartamentos (incluem-se apart-hotéis, hotéis residenciais) e assemelhados

C) Comercial

C-1 - Comércio com baixa carga de incêndio Armários, artigos de metal, louças, artigos hospitalares e outros

C-2 - Comércio com média e alta carga de incêndio Edifícios de lojas de departamentos, magazines, galerias comerciais, supermercados em geral, mercados e outros

C-3 - Shopping centers Centro de compras em geral (shopping centers)

Grupo Ocupação/Usos Divisão Descrição Exemplos

D) Serviço profissional

D-1 - Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios Escritórios administrativos ou técnicos, instituições financeiras (que não estejam incluídas em D-2), repartições públicas, cabeleireiros, centros profissionais e assemelhados

D-2 - Agência bancária Agências bancárias e assemelhados

D-3 - Serviço de reparação (exceto os classificados em G-4) Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaveiros, pintura de letreiros e outros

D-4 - Laboratório Laboratórios de análises clínicas sem internação, laboratórios químicos, fotográficos e assemelhados

E) Educacional e cultura física

E-1 - Escola em geral Escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, cursos supletivos e pré-universitário e assemelhados

E-2 - Escola especial Escolas de artes e artesanato, de línguas, de cultura geral, de cultura estrangeira, escolas religiosas e assemelhados

E-3 - Espaço para cultura física Locais de ensino e/ou práticas de artes marciais, ginástica (artística, dança, musculação e outros) esportes coletivos (tênis, futebol e outros que não estejam incluídos em F-3), sauna, casas de fisioterapia e assemelhados

E-4 - Centro de treinamento profissional Escolas profissionais em geral

E-5 - Pré-escola Creches, escolas maternas, jardins-de-infância

E-6 - Escola para portadores de deficiências Escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos e assemelhados

F) Local de Reunião de Público

F-1 - Local onde há objeto de valor inestimável Museus, centro de documentos

históricos, bibliotecas e assemelhados

F-2 - Local religioso e velório Igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, templos, cemitérios, crematórios, necrotérios, salas de funerais e assemelhados

Grupo Ocupação/Usos Divisão Descrição Exemplos

F-3 - Centro esportivo e de exibição Estádios, ginásios e piscinas com arquibancadas, rodeios, autódromos, sambódromos, arenas em geral, academias, pista de patinação e assemelhados

F-4 - Estação e terminal de passageiro Estações rododiferroviárias e marítimas, portos, metrô, aeroportos, heliponto, estações de transbordo em geral e assemelhados

F-5 - Arte cênica e auditório Teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estúdios de rádio e televisão, auditórios em geral e assemelhados

F-6 - Clubes social e Diversão Boates, clubes em geral, salões de baile, restaurantes dançantes, clubes sociais, bingo, bilhares, tiro ao alvo, boliche e assemelhados

F-7 - Construção provisória Circos e assemelhados

F-8 - Local para refeição Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas e assemelhados

F-9 - Recreação pública Jardim zoológico, parques recreativos e assemelhados. Edificações permanentes

F-10 - Exposição de objetos e animais Salões e salas de exposição de objetos e animais, show-room, galerias de arte, aquários, planetários, e assemelhados. Edificações permanentes

G) Serviço automotivo e assemelhados

G-1 - Garagem sem acesso de público e sem abastecimento Garagens automáticas

Grupo Ocupação/Usos Divisão Descrição Exemplos

G-2 - Garagem com acesso de público e sem abastecimento Garagens coletivas sem automação, em geral, sem abastecimento (exceto veículos de carga e coletivos)

G-3 - Local dotado de abastecimento de combustível Postos de abastecimento e serviço, garagens (exceto veículos de carga e coletivos)

G-4 - Serviço de conservação, manutenção e reparos Oficinas de conserto de veículos, borracharia (sem recauchutagem). Oficinas e garagens de veículos de carga e coletivos, máquinas agrícolas e rodoviárias, retificadoras de motores

G-5 - Hangares Abrigos para aeronaves com ou sem abastecimento

H) Serviço de saúde e institucional

H-1 - Hospital veterinário e assemelhados Hospitais, clínicas e consultórios veterinários e assemelhados (inclui-se alojamento com ou sem adestramento)

H-2 - Local onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais Asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, hospitais psiquiátricos, reformatórios, tratamento de dependentes de drogas, álcool. E assemelhados. Todos sem celas

H-3 - Hospital e assemelhado Hospitais, casa de saúde, prontos-socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde e puericultura e assemelhados com internação

H-4 - Repartição pública, edificações das forças armadas e policiais Edificações do Executivo, Legislativo e Judiciário, tribunais, cartórios, quartéis, centrais de polícia, delegacias, postos policiais e assemelhados

H-5 - Local onde a liberdade das pessoas sofre restrições Hospitais psiquiátricos, manicômios, reformatórios, prisões em geral (casa de detenção, penitenciárias, presídios) e instituições assemelhadas. Todos com celas

Grupo Ocupação/Usos Divisão Descrição Exemplos

H-6 - Clínica e consultório médico e odontológico Clínicas médicas, consultórios em geral, unidades de hemodiálise, ambulatórios e assemelhados. Todos sem internação

I) Indústria

I-1 - Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m² Atividades que manipulam materiais com baixo risco de incêndio, tais como fábricas em geral, onde os processos não envolvem a utilização intensiva de materiais combustíveis (aço; aparelhos de rádio e som; armas; artigos de metal; gesso; esculturas de pedra; ferramentas; fotogravuras; jóias; relógios; sabão; serralheria; suco de frutas; louças; metais; máquinas)

I-2 - Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam médio potencial de incêndio. Locais com carga de incêndio entre 300 a 1.200MJ/m² Atividades que manipulam materiais com médio risco de incêndio, tais como: artigos de vidro; automóveis; bebidas destiladas; instrumentos musicais; móveis; alimentos; marcenarias; fábricas de caixas e assemelhados

I-3 - Locais onde há alto risco de incêndio. Locais com carga de incêndio superior a 1.200 MJ/m² Fabricação de explosivos, atividades industriais que envolvam líquidos e gases inflamáveis, materiais oxidantes, destilarias, refinarias, ceras, espuma sintética, elevadores de grãos, tintas, borracha e assemelhados

J) Depósito

J-1 - Depósitos de material incombustível Edificações sem processo industrial que armazenam tijolos, pedras, areias, cimentos, metais e outros materiais incombustíveis.

Todos sem embalagem

Grupo Ocupação/Usos Divisão Descrição Exemplos

J-2 - Todo tipo de Depósito Depósitos com carga de incêndio até 300MJ/m²

J-3 - Todo tipo de Depósito Depósitos com carga de incêndio entre 300 a 1.200MJ/m²

J-4 - Todo tipo de Depósito Depósitos onde a carga de incêndio ultrapassa a 1.200MJ/m²

L - Explosivos

L-1 - Comércio Comércio em geral de fogos de artifício e assemelhados

L-2 - Indústria Indústria de material explosivo

L-3 - Depósito Depósito de material explosivo

M) Especial

M-1 - Túnel Túnel rodoviário e marítimo, destinados a transporte de passageiros ou cargas diversas

M-2 - Tanques ou Parque de Tanques Edificação destinada a produção, manipulação, armazenamento e distribuição de líquidos ou gases combustíveis e inflamáveis

M-3 - Central de comunicação e energia Central telefônica, centros de comunicação, centrais de transmissão ou de distribuição de energia e assemelhados

M-4 - Propriedade em transformação Locais em construção ou demolição e assemelhados

M-5 - Processamento de lixo Propriedade destinada ao processamento, reciclagem ou armazenamento de material recusado/descartado

M-6 - Terra selvagem Floresta, reserva ecológica, parque florestal e assemelhados

M-7 - Pátio de Containers Área aberta destinada a armazenamento de containers

TABELA 2

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES QUANTO À ALTURA

Tipo Denominação Altura

I - Edificação Térrea Um pavimento

II - Edificação Baixa H (6,00m

III - Edificação de Baixa-Média Altura 6,00m < H (12,00m

IV - Edificação de Média Altura $12,00\text{m} < H < 23,00\text{m}$

V - Edificação Mediamente Alta $23,00\text{m} < H < 30,00\text{m}$

VI - Edificação Alta Acima de $30,00\text{m}$

TABELA 3

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO QUANTO À CARGA DE INCÊNDIO

Risco Carga de Incêndio MJ/m²

Baixo até 300MJ/m²

Médio Entre 300 e 1.200MJ/m²

Alto Acima de 1.200MJ/m²

TABELA 4

EXIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA EDIFICAÇÕES EXISTENTES

PERÍODO DE EXISTÊNCIA DA EDIFICAÇÃO E ÁREAS DE RISCO ÁREA CONSTRUÍDA < 750m²

E

ALTURA < 12 m ÁREA CONSTRUÍDA > 750m²

e/ou

ALTURA > 12 m

ANTERIOR A 11/03/1983 Saída de Emergência; Iluminação de Emergência; Extintores e Sinalização Saída de Emergência; Alarme de Incêndio; Iluminação de Emergência; Extintores; Sinalização e Hidrantes

DE MARÇO DE 1983 A DEZEMBRO DE 1993 De acordo com as exigências vigentes neste período, conforme legislação do CBPMESP

DE DEZEMBRO DE 1993 ATÉ A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTE DECRETO De acordo com as exigências vigentes neste período, conforme legislação do CBPMESP

TABELA 5

EXIGÊNCIAS PARA EDIFICAÇÕES COM ÁREA MENOR OU IGUAL A 750m² E ALTURA INFERIOR OU IGUAL A 12,00m

Medidas de Segurança contra Incêndio A, D, E e G, B, C, F, H, I e J, L, F2, F3, F4, F6, F7 e F8, F1 e F5, H1 e H4, H2 e H3, H5, L1

Controle de Materiais de Acabamento X X X X X X X

Saídas de Emergência X X X X X X X X X

Iluminação de Emergência X1 X² X1 X3 X1 X1 X1 X1 X1 X4

Sinalização de Emergência X X X X X X X X X

Extintores X X X X X X X X X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 - Somente para as edificações com altura superior a 5m;
- 2 - Estão isentos os hotéis que não possuam corredores internos de serviços;
- 3 - Para edificação com lotação superior a 50 pessoas ou altura superior a 5m; e
- 4 - Luminárias à prova de explosão.

NOTAS GENÉRICAS:

- a) Para a Divisão M, ver tabelas específicas;
- b) A Divisão L1 (Explosivos) está limitada a edificação térrea até 100m² (observar Instrução Técnica específica);
- c) Para as Divisões L2 e L3 somente poderão ser analisadas mediante Comissão Técnica; e
- d) Os subsolos das edificações devem ser compartimentados com PCF P-90 em relação aos demais pisos contíguos.

TABELA 6A

EDIFICAÇÕES DO GRUPO A COM ÁREA SUPERIOR A 750m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00m

Grupo de ocupação e uso GRUPO A - RESIDENCIAL

Divisão A-2 - A-3 e Condomínios Residenciais

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30

Acesso de Viatura na Edificação X1 X1 X1 X1 X1 X1

Segurança Estrutural contra Incêndio X X X X X X

Compartimentação Vertical X X X

Controle de Materiais de Acabamento X X X

Saídas de Emergência X X X X X X

Brigada de Incêndio X X X X X X

Iluminação de Emergência X X X X X X

Alarme de Incêndio X X X X X X

Sinalização de Emergência X X X X X X

Extintores X X X X X X

Hidrante e Mangotinhos X X X X X X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso ao condomínio.

NOTAS GENÉRICAS:

a) O pavimento superior da unidade dúplex do último piso da edificação não será computado para a altura da edificação; e

b) O sistema de alarme pode ser substituído pelo sistema de interfone, desde que cada apartamento possua um ramal ligado à central, que deve ficar numa portaria com vigilância humana 24 horas e tenha uma fonte autônoma, com duração mínima de 60 min.

TABELA 6B

EDIFICAÇÕES DO GRUPO B COM ÁREA SUPERIOR A 750m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00m

Grupo de ocupação e uso

GRUPO B - SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM

Divisão B-1 e B-2

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30

Acesso de Viatura na Edificação X7 X7 X7 X7 X7 X7

Segurança Estrutural X X X X X X

Compartimentação Horizontal X1 X1 X2 X2 X

Compartimentação Vertical X3 X3 X
Controle de Materiais de Acabamento X X X X X X
Saídas de Emergência X X X X X X
Plano de Intervenção de Incêndio X X
Brigada de Incêndio X X X X X X
Iluminação de Emergência X4 X4 X X X X
Detecção de Incêndio X4;5 X5 X X X
Alarme de Incêndio X6 X6 X6 X6 X6 X6
Sinalização de Emergência X X X X X X
Extintores X X X X X X
Hidrante e Mangotinhos X X X X X X
Chuveiros Automáticos X X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 - Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;
- 2 - Pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos;
- 3 - Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 4 - Estão isentos os hotéis que não possuam corredores internos de serviço;
- 5 - Os detectores de incêndio devem ser instalados em todos os quartos;
- 6 - Os acionadores manuais devem ser instalados nos corredores; e
- 7 - Recomendado.

TABELA 6C

EDIFICAÇÕES DO GRUPO C COM ÁREA SUPERIOR A 750m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00m

Grupo de ocupação e uso

GRUPO C - COMERCIAL

Divisão C-1, C-2 e C-3

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30

Acesso de Viatura na Edificação X7 X7 X7 X7 X7 X7

Segurança Estrutural contra Incêndio X X X X X X

Compartimentação Horizontal X1 X1 X1 X2 X2 X

Compartimentação Vertical X3 X3 X

Controle de Materiais de Acabamento X X X X X X

Saídas de Emergência X X X X X X

Plano de Intervenção de Incêndio X6 X6 X6 X6 X X

Grupo de ocupação e uso

GRUPO C - COMERCIAL

Divisão C-1, C-2 e C-3

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30

Brigada de Incêndio X X X X X X

Iluminação de Emergência X X X X X X

Deteção de Incêndio X5 X5 X5 X5 X5 X

Alarme de Incêndio X X X X X X

Sinalização de Emergência X X X X X X

Extintores X X X X X X

Hidrante e Mangotinhos X X X X X X

Chuveiros Automáticos X X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;

2 - Pode ser substituído por sistema de deteção de incêndio e chuveiros automáticos;

3 - Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos; exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;

4 - Somente para edificações acima de 60m;

5 - Somente para as áreas de depósitos superiores a 750m²;

6 - Somente para edificações de divisão C-3 (Shopping centers); e

7 - Recomendado para as vias de acesso e faixa de estacionamento. Exigido para o portão de acesso ao condomínio comercial.

TABELA 6D

EDIFICAÇÕES DO GRUPO D COM ÁREA SUPERIOR A 750m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00m

Grupo de ocupação e uso

GRUPO D - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

Divisão D-1 = D-2 = D-3 = D-4

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30

Acesso de Viatura na Edificação X6 X6 X6 X6 X6 X6

Segurança Estrutural contra Incêndio X X X X X X

Compartimentação Horizontal X1 X1 X2 X2 X

Compartimentação Vertical X3 X3 X

Controle de Materiais de Acabamento X X X X X X

Saídas de Emergência X X X X X X

Plano de Intervenção de Incêndio X4

Brigada de Incêndio X5 X5 X5 X5 X5 X5

Iluminação de Emergência X X X X X X

Detecção de Incêndio X

Alarme de Incêndio X X X X X X

Sinalização de Emergência X X X X X X

Extintores X X X X X X

Hidrante e Mangotinhos X X X X X X

Chuveiros Automáticos X

Controle de Fumaça X4

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;

2 - Pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos;

3 - Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos; exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;

4 - Somente para edificações acima de 60m;

5 - Somente para as áreas de depósitos superiores a 750m²; e

6 - Recomendado.

TABELA 6E

EDIFICAÇÕES DO GRUPO E COM ÁREA SUPERIOR A 750m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00m

Grupo de ocupação e uso

GRUPO E - EDUCACIONAL E CULTURAL

Divisão E-1 = E-2 = E-3 = E-4 = E-5 = E-6

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30

Acesso de Viatura na Edificação X3 X3 X3 X3 X3 X3

Segurança Estrutural contra Incêndio X X X X X X

Compartimentação Vertical X1 X1 X2

Controle de Materiais de Acabamento X X X X X X

Saídas de Emergência X X X X X X

Plano de Intervenção de Incêndio

Brigada de Incêndio X X X X X X

Iluminação de Emergência X X X X X X

Alarme de Incêndio X X X X X X

Sinalização de Emergência X X X X X X

Extintores X X X X X X

Grupo de ocupação e uso

GRUPO E - EDUCACIONAL E CULTURAL

Divisão E-1 = E-2 = E-3 = E-4 = E-5 = E-6

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30

Hidrante e Mangotinhos X X X X X X

Chuveiros Automáticos X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;

2 - Poderá ser substituído por controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações; e

3 - Recomendado.

NOTAS GENÉRICAS:

a) Edificações destinadas a escolas que possuam alojamentos ou dormitórios devem ser protegidas pelo sistema de detecção de fumaça nos quartos; e

b) Os locais destinados a laboratórios devem ter proteção em função dos produtos utilizados.

TABELA 6F.1

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-1 E F-2 COM ÁREA SUPERIOR A 750m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00m

Grupo de ocupação e uso

GRUPO F - LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO

Divisão F-1 F-2

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)
Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30 Térrea H (6 6 < H (12 12
< H (23 23 < H (30 Acima de 30

Acesso de Viatura na Edificação X3 X3

Segurança Estrutural contra Incêndio X X X X X X X X X X X X

Grupo de ocupação e uso

GRUPO F - LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO

Divisão F-1 F-2

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)
Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30 Térrea H (6 6 < H (12 12
< H (23 23 < H (30 Acima de 30

Compartimentação Vertical X2 X2 X2 X1 X1 X2

Controle de Materiais de Acabamento X X X X X X X X X X X X

Saídas de Emergência X X X X X X X X X X X X

Plano de Intervenção de Incêndio X4 X4

Brigada de Incêndio X X X X X X X X X X

Iluminação de Emergência X X X X X X X X X X X X

Alarme de Incêndio X X X X X X X X X X X X

Detecção de Incêndio X X X X X X X X

Sinalização de Emergência X X X X X X X X X X X X

Extintores X X X X X X X X X X X X

Hidrante e Mangotinhos X X X X X X X X X X X X

Chuveiros Automáticos X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;

2 - Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos quando houver aberturas entre pavimentos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações; e

3 - Recomendado.

4 - Somente para locais com público acima de 1000 pessoas.

TABELA 6F.2

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-3, F-9 E F-4 COM ÁREA SUPERIOR A 750m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00m.

Grupo de ocupação e uso

GRUPO F - LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO

Divisão F-3 = F-9 F-4

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)
Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30 Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30

Acesso de Viatura na Edificação X3 X3

Segurança Estrutural contra Incêndio X X X X X X X X X X X X

Compartimentação Vertical X1 X1 X1 X1 X1 X1

Controle de Materiais de Acabamento X X X X X X X X X X X X

Saídas de Emergência X X X X X X X X X X X X

Plano de Intervenção de Incêndio X² X² X² X4 X4 X4 X4 X4 X4

Brigada de Incêndio X X X X X X X X X X X X

Iluminação de Emergência X X X X X X X X X X X X

Detecção de Incêndio X X

Alarme de Incêndio X X X X X X X X X X X X

Sinalização de Emergência X X X X X X X X X X X X

Extintores X X X X X X X X X X X X

Hidrante e Mangotinhos X X X X X X X X X X X X

Chuveiros Automáticos X X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;

2 - Somente para a divisão F-3;

3 - Recomendado.

4 - Somente para locais com público acima de 1000 pessoas.

NOTAS GENÉRICAS:

a) Os locais de comércio ou atividades distintas das divisões F3 e F4 terão as medidas de proteção conforme suas respectivas ocupações.

TABELA 6F.3

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-5, F-6 E F-8 COM ÁREA SUPERIOR A 750m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00m

Grupo de ocupação e uso

GRUPO F - LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO

Divisão F-5 F-6 e F-8

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)
Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30 Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30

Acesso de Viatura na Edificação X5 X5

Segurança Estrutural contra Incêndio X X X X X X X X X X X X

Compartimentação Horizontal X¹ X X X¹ X X

Compartimentação Vertical X2 X2 X X2 X2 X

Controle de Materiais de Acabamento X X X X X X X X X X X

Saídas de Emergência X X X X X X X X X X X

Plano de Intervenção de Incêndio X4 X4

Brigada de Incêndio X X X X X X X X X X X

Iluminação de Emergência X X X X X X X X X X X

Detecção de Incêndio X3 X3 X3 X3 X X X3 X3 X3 X3 X X

Alarme de Incêndio X X X X X X X X X X X

Sinalização de Emergência X X X X X X X X X X X

Extintores X X X X X X X X X X X

Hidrante e Mangotinhos X X X X X X X X X X X

Chuveiros Automáticos X X X X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - Pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos;

2 - Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos; exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;

3 - Somente para as divisões F-5 e F-6 para os locais onde haja carga de incêndio como depósitos, escritórios, cozinhas, pisos técnicos, casa de máquinas etc. e nos locais de reunião onde houver teto ou forro falso com revestimento combustível; e

4 - Somente para locais com público acima de 1000 pessoas.

5 - Recomendado.

NOTAS GENÉRICAS:

a) Nos locais de concentração de público, é obrigatória, antes do início de cada evento, a explanação ao público da localização das saídas de emergência, bem como dos sistemas de segurança contra incêndio existentes no local.

TABELA 6F.4

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-7 E F-10 COM ÁREA SUPERIOR A 750m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00m

Grupo de ocupação e uso

GRUPO F - LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO

Divisão F-7 F-10

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)
Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30 Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30

Acesso de Viatura na Edificação X3 X3 X3 X3 X3 X3 X3 X3

Segurança Estrutural contra Incêndio X X X X X X

Compartimentação Horizontal X1 X1 X1 X1 X X

Compartimentação Vertical X2 X2 X

Grupo de ocupação e uso

GRUPO F - LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO

Divisão F-7 F-10

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)
Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30 Térrea H (6 6 < H (12 12
< H (23 23 < H (30 Acima de 30

Controle de Materiais de Acabamento X X X X X X X X

Saídas de Emergência X X X X X X X X

Plano de Intervenção de Incêndio X4 X4

Brigada de Incêndio X X X X X X X X

Iluminação de Emergência X X X X X X X X

Detecção de Incêndio X X X X

Alarme de Incêndio X X X X X X

Sinalização de Emergência X X X X X X X X

Extintores X X X X X X X X

Hidrante e Mangotinhos X X X X X X

Chuveiros Automáticos X X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;

2 - Pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;

3 - Recomendado.

4 - Somente para locais com público acima de 1000 pessoas.

NOTAS GENÉRICAS:

a) A Divisão F-7 com altura superior a 6 metros, será submetida à Comissão Técnica para definição das medidas de Segurança contra incêndio.

TABELA 6G.1

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO G-1 E G-2 COM ÁREA SUPERIOR A 750m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00m

Grupo de ocupação e uso

GRUPO G - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E ASSEMELHADOS

Divisão G-1 e G-2

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30

Acesso de Viatura na Edificação X3 X3 X3 X3 X3 X3

Segurança Estrutural contra Incêndio X X X X X X

Compartimentação Vertical X1 X1

Controle de Materiais de Acabamento X X X X X X

Saídas de Emergência X X X X X X

Brigada de Incêndio X X X X X X

Iluminação de Emergência X X X X X X

Grupo de ocupação e uso

GRUPO G - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E ASSEMELHADOS

Divisão G-1 e G-2

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30

Detecção de Incêndio X

Alarme de Incêndio X2 X2 X2 X2 X2 X2

Sinalização de Emergência X X X X X X

Extintores X X X X X X

Hidrante e Mangotinhos X X X X X X

Chuveiros Automáticos X X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;

2 - Deve haver pelo menos um acionador manual, por pavimento, a no máximo 5 m da saída de emergência; e

3 - Recomendado.

TABELA 6G.2

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO G-3, G-4 E G-5 COM ÁREA SUPERIOR A 750m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00m

Grupo de ocupação e uso

GRUPO G - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E ASSEMELHADOS

Divisão G-3

(ver nota "a") G-4

(ver nota "a")

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)

Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30 Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30

Acesso de Viatura na Edificação X4 X4

Segurança Estrutural contra Incêndio X X X X X X X X X X X X

Compartimentação Horizontal X1 X1 X1 X1 X1 X1

Compartimentação Vertical X3 X3 X3 X3 X3 X3

Controle de Materiais de Acabamento X X X X X X X X X X X X

Saídas de Emergência X X X X X X X X X X X X

Grupo de ocupação e uso

GRUPO G - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E ASSEMELHADOS

Divisão G-3

(ver nota "a") G-4

(ver nota "a")

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)

Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30 Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30

Brigada de Incêndio X X X X X X X X X X X

Iluminação de Emergência X X X X X X X X X X X

Detecção de Incêndio X X

Alarme de Incêndio X2 X2

Sinalização de Emergência X X X X X X X X X X X

Extintores X X X X X X X X X X X

Hidrante e Mangotinhos X X X X X X X X X X X

Chuveiros Automáticos X X X X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;

2 - Deverá haver pelo menos um acionador manual, por pavimento, a no máximo 5 m da saída de emergência;

3 - A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações; e

4 - Recomendado.

NOTA GENÉRICA:

a) As exigências acima referem-se às ocupações de divisões G-3 e G-4. A ocupação de divisão G-5 será analisada em Comissão Técnica.

TABELA 6H.1

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO H-1 E H-2 COM ÁREA SUPERIOR A 750m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00m

Grupo de ocupação e uso

GRUPO H - SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL

Divisão H-1 H-2

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)
Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30 Térrea H (6 6 < H (12 12
< H (23 23 < H (30 Acima de 30

Acesso de Viatura na Edificação X4 X4

Segurança Estrutural contra Incêndio X X X X X X X X X X X X

Compartimentação Vertical X3 X X X3 X X

Controle de Materiais de Acabamento X X X X X X X X X X X X

Saídas de Emergência X X X X X X X X X X X X

Plano de Intervenção de incêndio X X X X X X

Brigada de Incêndio X X X X X X X X X X X X

Grupo de ocupação e uso

GRUPO H - SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL

Divisão H-1 H-2

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)
Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30 Térrea H (6 6 < H (12 12
< H (23 23 < H (30 Acima de 30

Iluminação de Emergência X X X X X X X X X X X X

Detecção de Incêndio X X1 X1 X1 X1 X1 X1

Alarme de Incêndio X2 X2

Sinalização de Emergência X X X X X X X X X X X X

Extintores X X X X X X X X X X X X

Hidrante e Mangotinhos X X X X X X X X X X X X

Chuveiros Automáticos X X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 - Os detectores deverão ser instalados em todos os quartos;
- 2 - Acionadores manuais serão obrigatórios nos corredores;
- 3 - Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações; e
- 4 - Recomendado.

TABELA 6H.2

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO H-3 E H-4 COM ÁREA SUPERIOR A 750m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00m

Grupo de ocupação e uso

GRUPO H - SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL

Divisão H-3 H-4

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)
 Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30 Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30

Acesso de Viatura na Edificação X4 X4

Segurança Estrutural Contra Incêndio X X X X X X X X X X X X

Compartimentação Horizontal X X X

Compartimentação Vertical X3 X X X3 X3 X

Controle de Materiais de Acabamento X X X X X X X X X X X X

Plano de Intervenção de Incêndio X X X X X X

Saídas de Emergência X X X X X X X X X X X X

Brigada de Incêndio X X X X X X X X X X X X

Grupo de ocupação e uso

GRUPO H - SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL

Divisão H-3 H-4

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)
 Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30 Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30

Iluminação de Emergência X X X X X X X X X X X

Detecção de Incêndio X1 X1 X1 X1 X1

Alarme de Incêndio X2 X2 X2 X2 X2 X2 X X X X X X

Sinalização de Emergência X X X X X X X X X X X X

Extintores X X X X X X X X X X X X

Hidrante e Mangotinhos X X X X X X X X X X X X

Chuveiros Automáticos X X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - Os detectores deverão ser instalados em todos os quartos;

2 - Acionadores manuais serão obrigatórios nos corredores;

3 - Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações; e

4 - Recomendado.

TABELA 6H.3

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO H-5 E H-6 COM ÁREA SUPERIOR A 750m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00m

Grupo de ocupação e uso

GRUPO H - SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL

Divisão H-5 H-6

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)
Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30 Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30

Acesso de Viatura na Edificação X4 X4

Segurança Estrutural contra Incêndio X X X X X X X X X X X X

Compartimentação Vertical X X X X3 X X

Controle de Materiais de Acabamento X X X X X X X X X X X

Saídas de Emergência X X X X X X X X X X X

Plano de Intervenção de Incêndio X X X X X X

Brigada de Incêndio X X X X X X X X X X X

Iluminação de Emergência X X X X X X X X X X X

Detecção de Incêndio X1 X1 X1 X1 X1 X2 X2 X2 X2 X2

Alarme de Incêndio X X X X X X X X X X X

Grupo de ocupação e uso

GRUPO H - SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL

Divisão H-5 H-6

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)

Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30 Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30

Sinalização de Emergência X X X X X X X X X X X

Extintores X X X X X X X X X X X

Hidrante e Mangotinhos X X X X X X X X X X X

Chuveiros Automáticos X X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - Para a Divisão H-5, as prisões em geral (Casas de Detenção, Penitenciárias, Presídios, etc.) não será necessário detecção automática de incêndio. Para os hospitais psiquiátricos e assemelhados, prever detecção em todos os quartos;

2 - Caso haja internação na Divisão H-6 (clínica), a edificação será enquadrada como H-3;

3 - Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações; e

4 - Recomendado.

TABELA 6I.1

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO I-1 E I-2 COM ÁREA SUPERIOR A 750m² OU ALTURA

SUPERIOR A 12,00m

Grupo de ocupação e uso

GRUPO I - INDUSTRIAL

Divisão I-1 I-2

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)
Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30 Térrea H (6 6 < H (12 12
< H (23 23 < H (30 Acima de 30

Acesso de Viatura na Edificação X2 X2

Segurança Estrutural contra Incêndio X X X X X X X X X X X X

Compartimentação Horizontal X1 X1 X1 X1 X1 X1 X1 X1 X1 X1

Compartimentação Vertical X X X X X X

Controle de Materiais de Acabamento X X X X X X X X X X X X

Saídas de Emergência X X X X X X X X X X X X

Plano de Intervenção de Incêndio X X X

Brigada de Incêndio X X X X X X X X X X X X

Iluminação de Emergência X X X X X X X X X X X X

Grupo de ocupação e uso

GRUPO I - INDUSTRIAL

Divisão I-1 I-2

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)
Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30 Térrea H (6 6 < H (12 12
< H (23 23 < H (30 Acima de 30

Detecção de Incêndio X X X

Alarme de Incêndio X X X X X X X X X X X X

Sinalização de Emergência X X X X X X X X X X X X

Extintores X X X X X X X X X X X X

Hidrante e Mangotinhos X X X X X X X X X X X

Chuveiros Automáticos X X X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos e detecção de incêndio;
e

2 - Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso ao condomínio industrial.

TABELA 6I.2

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO I-3 COM ÁREA SUPERIOR A 750m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00m

Grupo de ocupação e uso

GRUPO I - INDUSTRIAL

Divisão I-3

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30

Acesso de Viatura na Edificação X2 X2 X2 X2 X2 X2

Segurança Estrutural contra Incêndio X X X X X X

Compartimentação Horizontal X1 X1 X1 X1 X X

Compartimentação Vertical X X X

Controle de Materiais de Acabamento X X X X X X

Saídas de Emergência X X X X X X

Controle de Fumaça X X X

Plano de Intervenção de Incêndio X X X X X X

Brigada de Incêndio X X X X X X

Grupo de ocupação e uso

GRUPO I - INDUSTRIAL

Divisão I-3

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30

Iluminação de Emergência X X X X X X

Detecção de Incêndio X

Alarme de Incêndio X X X X X X

Sinalização de Emergência X X X X X X

Extintores X X X X X X

Hidrante e Mangotinhos X X X X X X

Chuveiros Automáticos X X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos; e

2 - Recomendado.

TABELA 6J.1

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO J-1 E J-2 COM ÁREA SUPERIOR A 750m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00m

Grupo de ocupação e uso

GRUPO J - DEPÓSITO

Divisão J-1 J-2

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)

Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30 Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30

Acesso de Viatura na Edificação X3 X3

Segurança Estrutural contra Incêndio X X X X X X X X X X X X

Compartimentação Horizontal X1 X1 X1 X1 X X

Compartimentação Vertical X2 X2 X X X X

Controle de Materiais de Acabamento X X X X X X X X X X X X

Saídas de Emergência X X X X X X X X X X X X

Brigada de Incêndio X X X X X X X X X X X

Iluminação de Emergência X X X X X X X X X X X

Detecção de Incêndio X X X

Alarme de Incêndio X X X X X X X X X

Sinalização de Emergência X X X X X X X X X X X

Extintores X X X X X X X X X X X

Grupo de ocupação e uso

GRUPO J - DEPÓSITO

Divisão J-1 J-2

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)

Classificação quanto à altura (em Metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30 Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30

Hidrante e Mangotinhos X X X X X X X X X

Chuveiros Automáticos X X X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;

2 - Somente para shafts e dutos de instalações e fachadas; e

3 - Recomendado.

TABELA 6J.2

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO J-3 E J-4 COM ÁREA SUPERIOR A 750m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00m

Grupo de ocupação e uso

GRUPO J - DEPÓSITO

Divisão J-3 J-4

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)

Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30 Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30

Acesso de Viatura na Edificação X2 X2

Grupo de ocupação e uso

GRUPO J - DEPÓSITO

Divisão J-3 J-4

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)
Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30 Térrea H (6 6 < H (12 12
< H (23 23 < H (30 Acima de 30

Segurança Estrutural contra Incêndio X X X X X X X X X X X X

Compartimentação Horizontal X1 X1 X1 X1 X X X1 X1 X1 X1 X X

Compartimentação Vertical X X X X X X

Controle de Materiais de Acabamento X X X X X X X X X X X X

Saídas de Emergência X X X X X X X X X X X X

Controle de Fumaça X X X X X X

Plano de Intervenção de Incêndio X X X X X X X X X X X X

Brigada de Incêndio X X X X X X X X X X X X

Iluminação de Emergência X X X X X X X X X X X X

Detecção de Incêndio X X X X X X

Alarme de Incêndio X X X X X X X X X X X X

Sinalização de Emergência X X X X X X X X X X X X

Grupo de ocupação e uso

GRUPO J - DEPÓSITO

Divisão J-3 J-4

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)
Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30 Térrea H (6 6 < H (12 12
< H (23 23 < H (30 Acima de 30

Extintores X X X X X X X X X X X X

Hidrante e Mangotinhos X X X X X X X X X X X

Chuveiros Automáticos X X X X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos; e

2 - Recomendado.

TABELA L-1

GRUPO L - EXPLOSIVOS

Divisão L-1 (COMÉRCIO)

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 < H (12

NOTA GENÉRICA:

a) Será permitida somente edificação com área até 100m² - Vide Tabela 5

TABELA 6M.1

EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE DIVISÃO M-1

Grupo de ocupação e uso

GRUPO M - ESPECIAIS

Divisão M-1 TÚNEL

Medidas de Segurança contra Incêndio Extensão em metros (m)

Até 200 De 200 a 500 De 500 a 1000 Acima de 1000

(ver nota "b")

Segurança estrutural nas edificações X X X X

Saídas de emergência nas edificações X1 X1 X1 X1

Controle de fumaça em espaços comuns e amplos X3 X3

Plano de Intervenção de incêndio X X X

Brigada de Incêndio X2 X2 X2

Sistema de Iluminação de Emergência X X X

Sistema de Comunicação X X

Sistema Circuito de TV X

Sistema de proteção por extintores X X X

Sistema de hidrantes e de mangotinhos X4 X5 X5

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - Considerar saídas como sendo passarelas laterais (corredores de circulação, com guarda-corpo em ambos os lados) com largura mínima de 1,00m;

2 - A brigada de incêndio deve ser pessoal treinado da companhia de tráfego ou Administradora da via;

3 - Deve ser ligado a sistema automático de acionamento (ex. detector de incêndio);

4 - Rede de hidrante seca; e

5 - Rede de hidrante completa (bomba; reserva; mangueiras, etc.).

NOTAS GENÉRICAS:

a) Todos os túneis em paralelo devem ter interligação conforme Instrução Técnica de "Proteção Contra Incêndio em Túnel"; e

b) Os túneis com extensão superior a 1000m devem ser submetidos à análise em Comissão Técnica, além das exigências acima.

TABELA 6M.2

EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE DIVISÃO M-2 (QUALQUER ÁREA E ALTURA)

Grupo de ocupação e uso

GRUPO M - ESPECIAIS

Divisão M-2 - Líquidos e gases combustíveis e Inflamáveis

Medidas de Segurança contra Incêndio Tanques ou cilindros Postos de serviços ou abastecimentos Produtos acondicionados

Líquidos até 20m³ ou gases até 6.240kg Líquidos acima de 20m³ ou gases acima de 6.240kg Líquidos até 20m³ ou gases até 6.240kg Líquidos acima de 20m³ ou gases acima de 6.240kg

Acesso de Viatura na Edificação X4 X4 X4 X4 X4

Segurança Estrutural contra Incêndio X X X

Compartimentação Horizontal X X

Compartimentação Vertical X X

Controle de Materiais de Acabamento X X

Saídas de Emergência X X

Plano de Intervenção de Incêndio X X

Brigada de Incêndio X X X X X

Grupo de ocupação e uso

GRUPO M - ESPECIAIS

Divisão M-2 - Líquidos e gases combustíveis e Inflamáveis

Medidas de Segurança contra Incêndio Tanques ou cilindros Postos de serviços ou abastecimentos Produtos acondicionados

Líquidos até 20m³ ou gases até 6.240kg Líquidos acima de 20m³ ou gases acima de 6.240kg Líquidos até 20m³ ou gases até 6.240kg Líquidos acima de 20m³ ou gases acima de 6.240kg

Iluminação de Emergência X1 X1,3 X3

Detecção de Incêndio X

Alarme de Incêndio X X

Sinalização de Emergência X X X X X

Extintores X X X X X

Hidrante e Mangotinhos X X

Resfriamento X X

Espuma X2 X2

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - Somente quando a área construída for superior a 750m², excluídas as coberturas de bombas de combustível, desde que não sejam utilizadas para outros fins;

2 - Somente para líquidos inflamáveis e combustíveis, conforme exigências da IT-25 (sistema de proteção por espuma);

3 - Luminárias à prova de explosão; e

4 - Recomendado.

NOTAS GENÉRICAS:

a) Deverão ser verificadas as exigências quanto ao armazenamento constantes das IT-27 (armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis); IT-28 (comercialização e utilização de GLP) e IT-29 (comercialização e utilização de GN e GNL)

TABELA 6M.3

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO M-3 COM ÁREA SUPERIOR A 750m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00m

Grupo de ocupação e uso

GRUPO M - ESPECIAIS

Divisão M-3 - Centrais de Comunicação e Energia

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30

Acesso de Viatura na Edificação X2 X2 X2 X2 X2 X2

Segurança Estrutural contra Incêndio X X X X X X

Compartimentação Horizontal X X X X X X

Grupo de ocupação e uso

GRUPO M - ESPECIAIS

Divisão M-3 - Centrais de Comunicação e Energia

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30

Compartimentação Vertical X X X

Controle de Materiais de Acabamento X X X X X X

Saídas de Emergência X X X X X X

Plano de Intervenção de Incêndio X X X

Brigada de Incêndio X X X X X X

Iluminação de Emergência X X X X X X

Detecção de Incêndio X X X X

Alarme de Incêndio X X X X X X

Sinalização de Emergência X X X X X X

Extintores X X X X X X

Hidrante e Mangotinhos X X X X X X

Chuveiros Automáticos X1 X1 X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - O sistema de chuveiros automáticos para a divisão M-3 pode ser substituído por sistema de gases, através de supressão total do ambiente; e

2 - Recomendado.

Nota Genérica:

a) Para as subestações elétricas deve-se observar também os critérios da ITCB de "proteção contra incêndio em subestações elétricas".

TABELA 6M.4

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO M-4, M-5, M-6 E M-7 COM ÁREA SUPERIOR A 750m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00m

Grupo de ocupação e uso

GRUPO M - ESPECIAIS

Divisão M-4 - M-5 - M-6 e M-7

Medidas de Segurança contra Incêndio Classificação quanto à altura (em metros)

Térrea H (6 6 < H (12 12 < H (23 23 < H (30 Acima de 30

Saídas de Emergência X X X X X X

Brigada de Incêndio X X X X X X

Sinalização de Emergência X X X X X X

Extintores X X X X X X

NOTA GENÉRICA:

1 - Nas divisões M-5; M-6 e M-7, quando houver edificação (construção) com área superior a 750m², o processo deve ser analisado através de Comissão Técnica.

(D.O. 01/09/2001)